



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 213.075 - SP (2011/0162477-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ FELIPE
PACIENTE : LUZIMAR REIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

FALSIDADE DOCUMENTAL (ARTIGO 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL). OMISSÃO DO REGISTRO DE CONTRATO DE TRABALHO EM CTPS. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. FATO QUE SE SUBSUME AO TIPO PENAL. ALEGADA FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O trancamento de ação penal ou de inquérito policial na via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame, em que a conduta dos pacientes se subsume, a princípio, ao tipo previsto no § 4º do artigo 297 do Código Penal.

2. Havendo no Estatuto Repressivo um tipo penal que responsabiliza criminalmente quem deixa de anotar na carteira de trabalho o contrato profissional celebrado com o empregado, impossível se concluir que a previsão de sanções administrativas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho seriam suficientes para punir quem assim procede, como pretendido na impetração, sob pena do Poder Judiciário imiscuir-se nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuições do Poder Legislativo.

3. Ademais, a análise acerca da responsabilidade ou não dos pacientes nas condutas investigadas demandaria revolvimento de provas, providência vedada na via do *habeas corpus*.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 213.075 - SP (2011/0162477-9)

IMPETRANTE : JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ FELIPE
PACIENTE : LUZIMAR REIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANDRÉ FELIPE e LUZIMAR REIS, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0520686-10.8.26.0000 (990.10.520686-7).

Noticiam os autos que os pacientes foram indiciados pela suposta prática do delito previsto no artigo 297, § 4º, do Código Penal.

Sustenta o impetrante que os pacientes seriam alvo de constrangimento ilegal, uma vez que a conduta de deixar de registrar a carteira de trabalho do empregado seria atípica, não caracterizando crime.

Afirma que a carteira de trabalho não submetida a registro pelo empregador não sofreria nenhuma alteração material ou ideológica capaz de lesar a sua autenticidade, perpetuação e função probatória.

Aduz que o referido documento, ante a omissão do registro, não passaria a ser falso, nulo ou teria seu valor probatório reduzido, inexistindo, por conseguinte, lesão ao bem jurídico penalmente protegido.

Alega que para reprimir tal conduta existiriam sanções administrativas previstas nos artigos 41 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas, sendo desnecessária a movimentação da máquina judiciária no intuito de buscar a responsabilização penal por ato que teria ocasionado dano mínimo.

Entende que o princípio da intervenção mínima revelaria a atipicidade da falta de registro na carteira de trabalho.

Assevera que os pacientes não poderiam ser indiciados pelo simples fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de serem proprietários da empresa na qual o empregado teria trabalhado sem o respectivo registro, não havendo indícios suficientes de autoria contra eles.

Requer a concessão da ordem para que seja trancado o inquérito policial instaurado contra os pacientes.

A liminar foi indeferida pelo eminente Ministro Presidente desta Corte Superior de Justiça (e-STJ fl. 113), decisão que foi mantida ao se apreciar pedido de reconsideração formulado pelo impetrante (e-STJ fl. 125).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 133/134), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 196/201, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 213.075 - SP (2011/0162477-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento do inquérito policial instaurado contra os pacientes pela suposta prática do delito de falsidade documental.

Cumprе analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, foi julgada procedente reclamação trabalhista ajuizada por empregado da empresa da qual os pacientes são proprietários, ocasião em que a magistrada singular determinou a expedição de ofício às autoridades competentes para a apuração da prática do crime previsto no artigo 297, § 4º, do Código Penal, ante a omissão do registro do contrato de trabalho na CTPS do reclamante (e-STJ fls. 41/43).

Foi instaurado, então, inquérito policial para investigar se os pacientes, responsáveis legais da empresa STRUTBARS POLITHANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, teriam cometido o delito de falsidade documental (e-STJ fl. 38), no bojo do qual foi determinado o indiciamento dos acusados (e-STJ fl. 49).

Pois bem. Inicialmente, não se desconhece que a colenda Sexta Turma, ao julgar o HC n. 107.572/SP, aplicou o princípio da insignificância à omissão de registro na carteira de trabalho por curto período de tempo, trancando a ação penal instaurada contra o empregador.

Contudo, no referido julgado se tratava da falta de registro na carteira de contrato de trabalho que teria perdurado por período inferior a 2 (dois) meses, sendo que no caso em exame a omissão teria ocorrido por mais de 1 (um) ano, peculiaridade que, por si só, é suficiente para se concluir que se tratam de situações distintas, o que impede a adoção do entendimento firmado no mencionado precedente à espécie.

Quanto à alegação de que a omissão de registro na carteira de trabalho se trataria de fato atípico, é imperioso registrar que o Direito Penal tem como finalidade proteger os bens mais importantes e essenciais para a manutenção da vida em sociedade, para os quais a tutela dos demais ramos do ordenamento jurídico não se revela suficiente.

Trata-se da aplicação do princípio da intervenção mínima ou da *ultima*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ratio, assim conceituados por Rogério Greco:

"O princípio da intervenção mínima, ou ultima ratio, é o responsável não só pela indicação de bens de maior relevo que merecem a especial atenção do Direito Penal, mas se presta, também, a fazer com que ocorra a chamada descriminalização. Se é com base neste princípio que os bens são selecionados para permanecer sob a tutela do Direito Penal, porque considerados como os de maior importância, também será com fundamento nele que o legislador, atento às mutações da sociedade, que com a sua evolução deixa de dar importância a bens que, no passado, eram de maior relevância, fará retirar do nosso ordenamento jurídico penal certos tipos incriminadores. O Direito Penal deve, portanto, interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do Direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger aqueles bens considerados da maior importância." (Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 49).

Ora, o legislador ordinário, tendo em conta as nefastas consequências do trabalho informal à economia do país, houve por bem criminalizar a conduta daqueles que omitem em documentos públicos - conceito no qual se insere a carteira de trabalho - o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração e a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Confira-se, a propósito, a letra do § 4º do artigo 297 do Código Penal:

*"Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.
§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços."*

Sobre o referido dispositivo legal, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Figura omissiva: quem deixa de inserir nos documentos mencionados no parágrafo anterior (folha de pagamento, carteira de trabalho e previdência social ou documento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contábil), quando for pertinente, o nome do segurado e seus dados pessoais, remuneração e a vigência do contrato responde também por falsificação ideológica na modalidade omissiva." (Código Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1028).

Assim, havendo no Estatuto Repressivo um tipo penal que responsabiliza criminalmente quem deixa de anotar na carteira de trabalho o contrato profissional celebrado com o empregado, impossível se concluir que a previsão de sanções administrativas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho seriam suficientes para punir quem assim procede, como pretendido na impetração.

Ademais, como se sabe, o trancamento de ação penal ou de inquérito policial na via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame, em que a conduta dos pacientes se subsume, a princípio, ao tipo previsto no § 4º do artigo 297 do Código Penal.

Em arremate, a análise acerca da responsabilidade ou não dos pacientes nas condutas investigadas demandaria revolvimento de provas, providência vedada na via do *habeas corpus*, consoante os julgados deste Sodalício:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE DO CRIME E INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. O trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria por parte do indiciado ou a atipicidade da conduta.

2. Reconhecer a eventual lesão ao patrimônio da vítima foi insignificante e que não existem provas da existência do crime ou indícios de autoria da conduta imputada ao indiciado é providência que demanda, necessariamente, revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que somente poderá ser avaliado durante o regular desenvolvimento da instrução criminal, com o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, impossível, pois, na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

3. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 19.080/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 129, § 2º, III, E ART. 148, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...)

I - A alegação fundamentada em negativa de autoria, enseja, no caso, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita (Precedentes). Ademais, in casu, a própria denúncia aponta a existência de testemunha que teria presenciado os fatos nela narrados.

(...)

Habeas corpus denegado.

(HC 91.800/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 17/03/2008)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0162477-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 213.075 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11542010 5206861020108260000 990105206867

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ FELIPE
PACIENTE : LUZIMAR REIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.